



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11075.001938/2001-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-002.218 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS
Recorrente PILECCO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Mariana Chaves Barcellos Teixeira, OAB-RS nº 54.008, escritório Teixeira Ribeiro Advogados.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Santa Maria (DRJ-STM) neste presente voto:

O presente processo foi formalizado para registro e acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2001.71.03.001.631-6, impetrado junto à 1ª Vara Federal de Uruguaiana (RS) em 05/09/2001, no qual **a contribuinte pretendia não pagar o PIS ao entendimento de que possuía o direito subjetivo à compensação daquilo que recolhido indevidamente em virtude da base de cálculo da contribuição perpetrada pelos Decretos-lei n°s 2.445 e 2.449, de 1988, legislação essa que teve a execução suspensa por Resolução do Senado Federal em 1995.**

(...)

A SACAT da DRJ/Santa Maria (RS) anexou extrato de movimentação de processo judicial e extratos, **demonstrativos e planilhas de cálculos e valores (fls. 321/343),**

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.218 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11075.001938/2001-89

tendo produzido a informação de fls. 344/345. A seguir, a Saort anexou extratos, telas, DCTFS e PER/DCOMPS, além de demonstrativos de cálculos.

Às fls. 404/405 está anexado o Parecer DRF/STM n.º 683, de 10/07/2008, bem como à fl. 405/verso o Despacho Decisório DRF/STM da mesma data onde o Sr. Responsável pelo expediente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS), com base no Parecer determinou a **homologação parcial das compensações** efetuadas pelo sujeito passivo através da Declaração Eletrônica de Compensação n.º 13573.06291.150906.1.7.57-7600 **relativas a débitos de PIS (código 6912), de períodos de apuração entre 02 e 12/2003**, conforme tabela que apresenta, tendo em contrapartida crédito oriundo da ação judicial n.º 2001.71.03.001631-6. Determinou a cobrança dos valores cujas compensações não foram homologadas, bem como facultou a apresentação de manifestação de inconformidade.

(...)

Não conformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou em 05/09/2008 - fls. 452/463 - sua manifestação contrária, onde, em síntese, argumenta que:

FATOS

(...)

- com o trânsito em julgado do processo judicial, a empresa, em observação aos arts. 26 e 51 da IN SRF n.º 600, de 2005, protocolou em 04/10/2005, **Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, que foi homologado em 14/10/2005.** Nesse pedido a empresa juntou planilha de apuração de créditos de PIS que foi elaborada nos estritos limites da decisão que lhe foi favorável, de forma que **na data de protocolo do pedido o montante perfazia o valor de R\$1.078.086,54;**

(...)

RAZÕES DA INCONFORMIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA

- não há como subsistir o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o crédito apurado é insuficiente para cobrir as compensações efetuadas. A autoridade fiscal partiu de uma premissa equivocada para decidir também equivocadamente. Transcreve parte do Parecer, dizendo que o mesmo faz referência ao despacho de fls. 344/345, proferido pela Sacat, para nele fundamentar a homologação parcial das compensações efetuadas, bem como a cobrança do saldo em aberto. Esta é a premissa equivocada;

- o despacho proferido pela Sacat, bem como todos os cálculos que o fundamentaram, foram elaborados, equivocadamente, com base nos documentos que instruem o presente processo, inclusive a cópia integral do mandado de segurança impetrado pela empresa;

- o despacho de fls. 344/345, equivocadamente, confrontou as compensações efetuadas pela empresa com a planilha demonstrativa de crédito que foi juntada à petição inicial do mandado de segurança, quando deveria ter efetuado tal confronto com base na planilha de apuração de crédito que foi juntada ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (processo n.º 13076.000123/2005-21);

- tal equívoco fez toda a diferença para a conclusão do agente fiscal, tendo em vista que a planilha que foi juntada à petição inicial do mandado de segurança era apenas uma demonstração aproximada do crédito da empresa, até porque, no momento em que ajuizada a ação, ainda não se sabia quais seriam os índices de

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.218 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11075.001938/2001-89

atualização do crédito. Transcreve o despacho produzido pela Sacat, referindo ao erro material;

- em nenhum momento o despacho da Sacat se referiu ao Pedido de Habilitação de Crédito (processo n.º 13076.000123/2005-21);

- demonstra, uma a uma, as premissas equivocadas, referindo:

a) aos DARFS considerados na confecção dos cálculos e a cópias de declarações IRPJ;

b) as planilhas de cálculo que apresentou no processo judicial;

c) aos cálculos que fez, que incluíam juros de 6%.

- transcreve o despacho proferido no processo que tratava do Pedido de Habilitação de Crédito, entendendo que não houve análise dos documentos citados naquele despacho, donde a verificação da planilha errada levou a erro no despacho e em todos os cálculos agora efetuados administrativamente. Entende que o parecer foi induzido em erro e merece ser reformado.

CONCLUSÃO

a) o presente processo administrativo foi formalizado para acompanhamento do Mandado de Segurança n.º 2001.71.03.001 631-6;

b) a autoridade administrativa entendeu que a empresa efetuou compensações com base nas planilhas que acompanharam o mandado de segurança, quando na verdade a planilha que fundamenta a compensação é aquela que acompanhou o Pedido de Habilitação do Crédito (processo administrativo n.º 13076.000123/2005-11);

c) no Parecer que proferiu, a autoridade administrativa entendeu que o crédito apurado pela empresa não foi suficiente para acobertar as compensações que efetuou, tendo, por isso, homologado apenas parcialmente as compensações, com a determinação de cobrança do saldo descoberto;

d) conforme os documentos que instruem a sua manifestação, a empresa apurou o crédito nos exatos limites da decisão que lhe foi favorável no Mandado de Segurança n.º 2001.71.03.001631-6, sendo que tal apuração está demonstrada na planilha que acompanhou o Pedido de Habilitação de Crédito (processo administrativo n.º 13076.000123/2005-21), devendo sobre tal planilha recair a análise da autoridade fiscal.

A 2ª Turma da DRJ-STM, em sessão datada de 10/10/2008, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 18-9.705, às fls. 1.332/1.338, com a seguinte ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.218 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11075.001938/2001-89

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. MEDIDA JUDICIAL.

Os créditos de PIS decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado podem ser compensados, observando-se expressamente aquilo que decidido pelo Poder Judiciário na confecção dos cálculos para apuração dos valores.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 24/10/2008 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 1.344), apresentou Recurso Voluntário em 20/11/2008, juntado às fls. 1.391/1.411, alegando, basicamente, os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator.

Alega o Recorrente que, quando da verificação entre o crédito e os valores compensados, a fiscalização efetuou verdadeira afronta ao sistema tributário brasileiro, *in verbis*:

3.2 Verificando os documentos juntados pela Receita Federal às folhas 323/340, verifica-se que houve meses em que o valor pago pela recorrente, referente ao PIS, foi inferior ao efetivamente devido. Entretanto, ao invés de efetuar, à época de cada pagamento a menor, o lançamento da diferença não recolhida da contribuição, o Sr. Fiscal efetuou, agora, uma indevida compensação desse valor não recolhido com o crédito da recorrente.

3.3 Ora, tal procedimento é equivocado e acabou por reduzir ainda mais o crédito da recorrente. Foi o que aconteceu em relação às competências setembro/1991, junho/1993, dezembro/1994, janeiro/1995, fevereiro/1995, abril/1995, maio/1995, julho/1995, setembro/1995 e fevereiro/1996.

3.4 De acordo com os documentos juntados pela Fiscalização, nessas competências houve recolhimento menor do que o devido. Ora, se é assim, não poderia ter o Fiscal simplesmente e, por conta própria, "compensado" o débito fiscal com o crédito da recorrente. Deveria, sim, ao tempo próprio e antes do prazo decadencial, ter efetuado o lançamento da diferença, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

3.5 . Não tendo feito o lançamento em cada época devida, é evidente que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173, I, do CTN, que dispõe:

(...)

3.7 Nesse sentido, se a análise do crédito e dos pagamentos detectou que a recorrente recolheu tributo em valor inferior ao devido, não resta dúvida de que autoridade administrativa tinha prazo decadencial de 5 anos contados do pagamento feito a menor para efetuar o lançamento da diferença. O que a fiscalização não poderia ter feito, era simplesmente abater o crédito da recorrente para "compensar" o valor não recolhido.

Apesar de tal fundamento de defesa não constar da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista tratar-se de alegação referente à decadência, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase processual, inclusive de ofício, dele tomo conhecimento.

Conforme indicado pelo Recorrente, as planilhas de cálculo encontram-se às fls. 323/340 dos autos, equivalente às fls. 826/859 da atual numeração do e-processo. No

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.218 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11075.001938/2001-89

“Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas” (fls. 835/840), constata-se que somente nos PA’s 12/94 a 02/95, 04/95, 05/95, 07/95, 09/95 e 02/96 foram obtidos saldo devedores, nos quais o “débito” foi superior ao “valor amortizado”, ou seja, ao valor pago. **No entanto, não houve o lançamento para constituição e cobrança destes débitos tributários**, o que seria realmente vedado pela legislação tributária, pois estes débitos se encontram decaídos, não sendo possível mais constituir o crédito tributário.

Tal situação é completamente distinta da “diminuição de saldo credor”. Ou seja, a Autoridade Fiscal, ao efetuar a apuração do PIS, verificou que os cálculos do contribuinte estavam equivocados, pois seus débitos eram superiores ao que havia sido informado ao Fisco. A consequência da identificação destes débitos, em montante superior, foi que, em alguns PA’s, o pagamento efetuado ainda era superior ao débito, e assim o contribuinte permaneceu com saldo credor, porém em montante inferior ao que havia apurado; nos PA’s indicados no parágrafo anterior, no entanto, os débitos superaram os pagamentos efetuados, e o saldo que era credor passou a ser devedor. Contudo, como já explanado, em relação a tais saldos devedores não houve a constituição do crédito tributário mediante lançamento, pois já decaído este direito.

Contudo, em qualquer das duas situações observadas, houve diminuição do saldo credor do contribuinte. No entender do Recorrente, esta diminuição teria sido ilegal pois, em suas palavras, *“ao invés de efetuar, à época de cada pagamento a menor, o lançamento da diferença não recolhida da contribuição, o Sr. Fiscal efetuou, agora, uma indevida compensação desse valor não recolhido com o crédito da recorrente”*.

Nesse contexto de dúvida, e tendo em vista a apresentação de parcela de sua escrituração contábil, suficiente para, ao menos em tese, atestar a plausibilidade do pedido do Recorrente, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a Unidade Local da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) intime o contribuinte a apresentar, no mínimo: **(i)** demonstrativo indicando quais as contas contábeis que compõem cada rubrica de crédito relacionada na planilha de apuração à fl. 130; **(ii)** demonstrativo indicando quais as contas contábeis que compõem a rubrica “Receita de Vendas de Bens e Serviços”, relacionada na planilha de apuração da Cofins à fl. 132; e **(iii)** Livro Razão de Junho/2007 com todas as contas contábeis indicadas nos demonstrativos.

Ao final, deverá ser elaborado Relatório Circunstanciando contendo a apuração da Cofins do período de Junho/2007, com quaisquer manifestações e/ou esclarecimentos que a Autoridade Fazendária entenda necessários para a elucidação da lide, acompanhado de cópia dos demonstrativos solicitados e do Livro Razão.

Deverá ser dada ciência deste relatório ao contribuinte para que, caso deseje, apresente manifestação/esclarecimentos, no prazo de 30 dias, findos os quais o processo deverá ser encaminhado a este Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator